

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 48



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sup>(novos)</sup>**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

*Tese*

*Direito do Trabalho*

**Servidores temporários têm prazo de cinco anos para cobrar FGTS, decide STF (Tema 1189)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos têm o prazo de cinco anos para cobrar depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão tem repercussão geral (Tema 1.189) e valerá para todos os processos semelhantes em tramitação na Justiça.

O Recurso Extraordinário ([RE 1336848](#)) foi apresentado pelo governo do Pará contra decisão do Tribunal de Justiça local, que rejeitou aplicar o prazo prescricional de dois anos previsto na Constituição Federal aos casos de servidores temporários.

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, afirmou que servidores temporários têm direito ao saldo de salário e ao levantamento do FGTS em caso de desvirtuamento da contratação e que o prazo prescricional de dois anos não é aplicável a ocupantes de cargos públicos, ainda que temporários. Por isso, deve valer o prazo previsto no Decreto 20.910/1932, que fixa que ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

Em relação ao caso concreto, o ministro negou o recurso, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Pará que não reconheceu o prazo de dois anos. A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual encerrada em 29/8.

**Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932."

***Leia a notícia no site*** ➤

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

#### **Direito do Consumidor | Direito Administrativo**

##### **Tema 285 - STF**

**Tese Firmada:** 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.

2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 04/09/2025

***Íntegra do Acórdão*** ➤

#### **Direito do Consumidor | Direito Administrativo**

##### **Tema 284 - STF**

**Tese Firmada:** 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao

acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

**2.** Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 04/09/2025

**Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### **Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado**

**Direito Processual Civil**

**Tema 1306 - STJ**

**Tese Firmada:** 1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 05/09/2025

**Íntegra do Acórdão** >>

## **Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado**

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1258 - STJ**

**Tese Firmada:** 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

**Data do trânsito em julgado: 03/09/2025**

***Leia as informações no site*** 

**Direito Previdenciário**

**Tema 1115 - STJ**

**Tese Firmada:** O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

**Data do trânsito em julgado: 02/09/2025**

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

**0170297-37.2020.8.19.0001**

Relatora: Desª. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e

Albuquerque

j. 28.08.2025 p. 02.09.2025

Apelações Cíveis. Obrigação e fazer c/c indenizatória. Responsabilidade civil do estado. Ausência de comunicação de óbito e enterro como “corpo não reclamado”.

A Autora buscou a condenação do Estado a lhe indenizar pela ausência de comunicação do óbito de seu filho, que foi sepultado como “corpo não reclamado”. Sustentou que somente tomou conhecimento do óbito oito meses após o falecimento do filho, que estava desaparecido. Pediu também a exumação do corpo e que o Estado arque com novo sepultamento.

Sentença de parcialmente procedência que é alvejada por ambas as partes. O Instituto Médico Legal, em 12/12/2018, tinha meios de, por meio de simples consulta ao sistema da Polícia Civil, verificar não apenas a existência de comunicação de desaparecimento do falecido, mas também que familiares informaram dados telefônicos para contato, bem como endereço residencial.

Caberia ao Estado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar que foram realizadas diligências em busca dos familiares do falecido, sem sucesso, o que não veio aos autos.

A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição da República, decorre da omissão específica no dever de diligenciar, por meio de seus agentes públicos, para localizar os familiares do falecido, o que inegavelmente tinha meios para fazer.

Considerando-se as peculiaridades do caso e a extensão dos danos à personalidade da Autora, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 se mostra adequada e proporcional, atendendo aos ditames da razoabilidade. A sentença também deve ser mantida quanto à obrigação do Réu de exumar o corpo do filho da parte Autora, cujos custos deverão ser suportados pelo Ente, bem como de arcar com as despesas de novo sepultamento de acordo

com as crenças da Demandante, isso em observância ao direito à memória, à dignidade póstuma e ao luto familiar.

A sentença aplicou a sucumbência recíproca, o que não se mostra adequado, eis que a Autora não obteve apenas o *quantum* indenizatório indicado na inicial, o que não é suficiente para caracterizar sucumbência.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, especificamente no que diz respeito à manutenção do verbete nº 326 de sua Súmula após o Código de Processo Civil de 2015.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema a respeito da possibilidade de recebimento de honorários pelas Defensorias Públicas, inexistindo confusão patrimonial com o Estado ao qual estão vinculadas, consoante o julgamento do Tema 1002 da Repercussão Geral.

Estado que deverá arcar com honorários recursais de 10% do valor da condenação.

Provimento parcial do recurso da autora. Desprovido o recurso do réu.

## Íntegra do Acórdão ➤

### Direito Privado

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

**0039262-78.2025.8.19.0000**

Relatora: Desª. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy  
j. 17.07.2025 p. 21.07.2025

Direito de Vizinhança. Agravo de Instrumento. Indeferimento da tutela de urgência. Circulação de animais domésticos na portaria. Ausência de comprovação de risco a terceiros ou vedação em convenção, assembleia e regimento interno. *Fumus boni iuris* presente. Alegação de o acesso não ser indicado para os moradores transitarem. *Periculum in mora* evidenciado. Provimento do recurso.

### I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada pela proprietária de uma das unidades em face de condomínio e administradora, alegando ser ilegítima a vedação de transitar com o animal de estimação na portaria do prédio e, consequentemente, a

imposição de multa. Indeferimento da tutela de urgência. Recurso da autora. Administradora que, em sede de contrarrazões, alega ilegitimidade passiva e impossibilidade do cumprimento da tutela.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, se possível a condenação ao pagamento de honorários recursais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Administradora que alega se tratar apenas de prestadora que obedece às determinações impostas pelo tomador de serviço. Questão atinente à ilegitimidade passiva e impossibilidade no cumprimento da tutela que, todavia, não foi submetida ao juízo *a quo*. Impossibilidade de apreciação da questão, sob pena de supressão de instância.

4. Condomínio que, por sua vez, defende que a norma foi debatida em assembleia, realizada em conformidade com a convenção condominial e o Código Civil, tendo a requerente optado por descumprir reiteradamente a orientação.

5. Ausência, contudo, de demonstração da existência de previsão quanto à proibição de circulação de animais domésticos pela portaria do condomínio ou obrigatoriedade de entrada e saída pela garagem. Norma prevista no regimento interno que prevê tão somente a obrigatoriedade de utilização do elevador de serviço para entrada e saída dos animais domésticos, o que não se confunde.

6. Inexistência de comprovação de que o animal da autora seja feroz ou tenha apresentado condutas que representassem risco à segurança, higiene, saúde ou sossego dos demais moradores.

7. Alegação autoral de que o acesso pela garagem pode causar risco à sua integridade física, pela inexistência de corrimão e acesso íngrime. *Periculum in mora* evidenciado.

9. Tutela de urgência que se concede, a fim de determinar que seja suspensa, por ora, a cobrança da multa objeto da lide, bem como aplicadas novas sanções no mesmo sentido, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada descumprimento, limitado a R\$ 5.000,00.

10. Fixação de honorários advocatícios recursais que não se impõe, eis que depende de desprovimento e prévia fixação na decisão recorrida, não sendo a hipótese.

## IV. DISPOSITIVO

Recurso Provido.

*Dispositivos relevantes citados:* Artigo 300 CPC. Artigos 1.336, 1.337 do Código Civil.

*Jurisprudência relevante citada:* 0047926-35.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 28/08/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

## Íntegra do Acórdão ➤

### Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

**0009839-72.2022.8.19.0002**

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva  
j. 28/08/2025 p. 02/09/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Sentença condenatória pelo crime de apropriação indébita prevista no art. 168, circunstanciado pelo §1º, inciso III, do mesmo artigo do Código Penal. Recurso desprovido. Sentença integralmente mantida.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal da sentença que condenou o acusado do crime de apropriação indébita circunstanciado pelo recebimento da coisa em razão do ofício, sob o entendimento de que os fatos apurados na instrução criminal se amoldariam à violação de conduta relativas aos crimes do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, condenando o causado a uma pena final de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime incialmente semiaberto em razão da reincidência e 14 (catorze) dias-multa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial consiste em saber se (i) há nulidade na sentença em razão do feito não ter sido encaminhado ao Procurador Geral

da Justiça, em razão da recusa ministerial em celebrar o ANPP; (ii) o acusado foi condenado no tipo e (iii) a dosimetria da pena foi realizada corretamente na sentença.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de remessa dos autos à instância superior do Ministério Pú- blico não configura constrangimento ilegal, especialmente nos casos em está evidente a ausência dos requisitos legais que possibilitariam a celebra- ção do referido acordo, como ocorreu no presente caso em que a reinci- dência inviabiliza acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28- A, §2º, II, do Código Penal, de forma que não se constata a nulidade da sen- tença conforme aduziu a defesa técnica do acusado. Precedentes do Ex- celso Superior Tribunal de Justiça.

4. Provas que testemunhais que se alinham as provas materiais, demons- trando suficientemente a materialidade e autoria do crime atribuído pela denúncia ao acusado. Fatos que se subsomem ao tipo previsto no art. 168, §1º, inciso III, do código penal.

5. Pena fixada moderadamente e com a observância dos princípios consti- tucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando necessária e suficiente à retribuição do mal causado pelo crime e a prevenção de novos delitos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, , 77, inc. I, 168, §1º, inciso III; CPP arts. 28-A; §2º, inc. II, § 14 e 387, § 2º. CRFB, 127, § 1º,

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, RHC nº 159.643/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.04.2022, AgRg no RHC nº 174.089/SC, Rel. Min. Mes- sod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 09.09.2024, AgRg no REsp nº 2.024.715/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023.

**Íntegra do Acórdão »**

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

**Tribunal de Justiça do Rio anula cobrança municipal de mais-valia para varandas envidraçadas**

**Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Rio promove reunião para debater melhorias na apresentação de presos nas audiências criminais**

**Justiça aceita denúncia contra acusados de integrar milícia em Queimados**

**Deputado estadual TH Jóias tem prisão em flagrante decretada**

**Vara empresarial determina que Unimed Ferj disponibilize atendimento oncológico e forneça medicamento a conveniados**

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025** - Altera a Lei nº [14.237](#), de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 49.848, de 3 de setembro de 2025** - Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o sistema informatizado de bens - SISBENS, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



## INCONSTITUCIONALIDADE

### Sergipe não pode regulamentar compensações por extração de petróleo e gás

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais partes de uma lei de Sergipe que regulamentava a fiscalização e a cobrança de compensações financeiras pela exploração de petróleo e gás natural no estado. A decisão foi dada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI](#)) 6228, ajuizada pela Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (Abep).

### Competência da União

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, lembrou que os estados podem fiscalizar e acompanhar as concessões de exploração de recursos minerais. Contudo, cabem à União as chamadas obrigações principais, como definir os valores de compensações e participações financeiras, estabelecer como devem ser recolhidos e conduzir todo o processo

administrativo de lançamento, arrecadação, julgamento e aplicação de eventuais penalidades. Por isso, os dispositivos da lei que tratam desses temas foram julgados inconstitucionais.

### Competência do estado

Em relação à fiscalização das empresas, o Plenário manteve a validade da norma. O relator explicou que essas previsões são obrigações acessórias, que podem ser assumidas de maneira local, porque viabilizam o controle das respectivas quotas-partes repassadas pelos órgãos federais. Entre as exigências da lei estadual está a de que as empresas forneçam, em tempo real, dados sobre processos de produção, armazenamento e outras informações necessárias para calcular as compensações financeiras.

### Efeitos

A decisão vale a partir de agora, sem atingir situações passadas. Nunes Marques explicou que isso evita impactos financeiros inesperados para Sergipe e preserva relações já estabelecidas entre o governo local e as empresas.

A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual encerrada em 29/8.

***Leia a notícia no site ➤***

## Julgamento no STF sobre validade de trechos da Lei de Improbidade Administrativa é suspenso

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em 3/9 o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6678 e 7156, que contestam dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa. Após o voto do relator, ministro André Mendonça, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista.

A ADI 6678, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), questiona dispositivos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade) por equiparar atos praticados intencionalmente (dolosos) a casos de mera falha formal, como atraso na prestação de contas. O partido contesta a aplicação da pena de

suspensão de direitos políticos a condutas culposas, ou seja, não intencionais.

Já a ADI 7156, apresentada pela Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais, contesta pontos da Lei 14.230/2021 — que atualiza a Lei de Improbidade. A entidade questiona a exigência de dolo (intenção deliberada) para caracterizar improbidade, a redução das condutas passíveis de sanção, o abrandamento das penas e a diminuição dos prazos de prescrição, entre outros ajustes.

Em 2021, foi concedida medida liminar na ADI 6678 para estabelecer que a suspensão dos direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos e para suspender a expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do dispositivo da norma que prevê as penas para atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

### Voto do relator

André Mendonça considerou válida a lista de condutas passíveis de sanção por improbidade. Para ele, a exigência do dolo garante mais segurança jurídica. Também votou pela não aplicação da suspensão de direitos políticos nos casos de improbidade culposos que causem dano ao erário.

O ministro considerou válidos os prazos de prescrição, mas rejeitou o pedido de redução pela metade do tempo em certos casos, para não atrapalhar a tramitação de processos. Ele votou ainda pela constitucionalidade dos limites para a responsabilização de sócios e gestores apenas ao benefício direto obtido, pois pode haver conluio sem benefício material direto. A seu ver, a simples participação no ato já deve ser suficiente para a aplicação de sanções.

Entre outros pontos, por fim, André Mendonça sugeriu uma interpretação da Lei de Improbidade para adequar as medidas cautelares previstas às normas estabelecidas no Código de Processo Civil a partir do pedido formulado na ADI 7156. Já na ADI 6678, ele considerou o pedido prejudicado, uma vez que há uma nova redação da lei em vigor, com a manutenção dos efeitos

da medida cautelar pelo tempo em que perdurou sua vigência, devendo ser aplicada aos processos ainda não transitados em julgado.

**Leia a notícia no site ➤**

## Plenário começa a discutir consulta prévia a povos indígenas sobre obras de impacto

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar nesta quarta-feira (3) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 5905](#)) contra regras da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que exigem consultas às comunidades indígenas quando medidas legislativas ou administrativas puderem afetá-los diretamente.

Na sessão desta tarde, o ministro Luiz Fux (relator) fez um resumo da ação, e as partes e terceiros interessados apresentaram seus argumentos. O julgamento retornará para a análise de mérito em data a ser definida posteriormente.

Na ADI, o governo de Roraima questiona a ratificação pelo Brasil da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. A alegação é de que condicionar a execução de obras públicas à consulta prévia dos povos indígenas interessados estaria causando prejuízos estruturais ao desenvolvimento socioeconômico do estado.

Quando a ação foi proposta, o estado havia pedido a concessão de liminar para possibilitar a construção de uma linha de transmissão de energia elétrica de Manaus a Boa Vista, conectando Roraima ao Sistema Interligado Nacional. Contudo, o ministro Luiz Fux (relator) decidiu não examinar a liminar e julgar a ação diretamente no mérito.

### Caráter vinculante

Edival Braga, procurador-geral de Roraima, considera importante que a consulta seja realizada de forma livre, de boa fé e informada, mas defende que seu resultado tenha caráter vinculante para o Estado brasileiro apenas

quando os efeitos negativos do empreendimento forem superiores aos positivos.

Segundo ele, os estados amazônicos devem poder buscar um desenvolvimento em comum acordo e o diálogo com as comunidades indígenas. Isso contribuirá para superar o pensamento de que os povos indígenas seriam empecilho ao desenvolvimento regional. Citou como exemplo o Linhão de Tucuruí, que passou pelo processo de consulta e deve ser concluído ainda em 2025.

### Necessidade de escuta

Em nome da Advocacia-Geral da União (AGU), Marcelo Vinícius Miranda Santos afirmou que a exigência de consulta fortalece os povos originários. Ele lembrou que o Brasil, ao ratificar a Convenção 169 da OIT, buscou abandonar uma lógica integracionista do passado e adotar uma nova abordagem baseada no respeito à autonomia, à identidade cultural e à autodeterminação. Em seu entendimento, a medida é plenamente compatível com os princípios constitucionais que condicionam a exploração de recursos em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional e à escuta das comunidades afetadas.

### Terceiros interessados

Em nome da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Ricardo Soberinho afirmou que a Convenção 169 assegura que as comunidades indígenas sejam ouvidas nos processos administrativos e legislativos com impacto em seus territórios, modos de vida e cultura, garantindo aspectos mínimos de autonomia e autodeterminação sobre esses saberes tradicionais e seus territórios. Ele também citou a construção do Linhão de Tucuruí para defender que a regra não prejudica o desenvolvimento regional.

Para Carlos Frederico Marés, que representa a Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais, a Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará e a Terra Direitos, a consulta é equivalente ao licenciamento ambiental, pois apenas determina que se pergunte aos afetados qual é o impacto de determinado empreendimento.

Para ele, em tempos de emergência climática, trata-se de uma forma de aprender com culturas que têm outra relação com a natureza.

Pela Defensoria Pública da União (DPU), o defensor Gustavo Zorteda Silva defendeu a constitucionalidade da consulta prevista na Convenção 169 da OIT. Propôs, ainda, que a norma seja interpretada de forma que, quando as comunidades indígenas não tiverem entidades representativas, a Funai atue como representante. Isso evitaria que o direito à consulta seja condicionado a um modelo de organização social.

Para Gabriel de Carvalho Sampaio, da Conectas Direitos Humanos, a consulta é um instrumento de diálogo e democracia participativa que assegura aos povos indígenas um lugar de fala e de decisão sobre projetos que impactam seus modos de vida. Segundo ele, não há incompatibilidade entre a garantia dos direitos indígenas e o desenvolvimento nacional, que deve ser socialmente justo, ambientalmente sustentável e culturalmente respeitoso.

Pela Associação Juízes pela Democracia, Deborah Duprat lembrou que, a partir do final da década de 1980, diversos países começaram a empreender mudanças significativas nas suas constituições de forma a descolonizar o direito e a valorizar a diferença e o pluralismo da vida social. Em seu ponto de vista, a consulta é um imperativo ético de levar em conta o sofrimento e a dor de grupos já tão profundamente afetados e que devem ter o direito de saber como irão sobreviver a mais um impacto na sua vida coletiva.

O representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Felipe Costa Camargo, sustentou que a consulta é um instrumento importante, mas que depende de segurança jurídica para a sua aplicação. A entidade defende que as consultas tenham parâmetros claros e prazos definidos e que sejam obrigatórias apenas para empreendimentos com impacto direto em terras indígenas homologadas.

***Leia a notícia no site ➤***

## AÇÕES INTENTADAS

### Distribuidores de energia questionam no STF indenização automática por falta de luz no RS

Lei estadual estabelece percentuais proporcionais ao tempo de interrupção

**Leia a notícia no site ➤**

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### Pedido de vista suspende julgamento sobre perda de bens de colaboradores da Lava Jato

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em 4/9 o julgamento de um conjunto de recursos de ex-executivos do Grupo Odebrecht contra a aplicação imediata da perda de bens e valores relacionados a crimes investigados na Operação Lava Jato. Até o momento, quatro ministros consideram que a homologação de cláusula dos acordos de colaboração premiada com essa previsão basta para que seja decretado o perdimento, e três entendem que isso só pode ocorrer após a condenação final, ou seja, quando não couber mais recursos.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista da ministra Cármem Lúcia. Além dela, faltam votar os ministros Nunes Marques e Luís Roberto Barroso (presidente). O ministro Cristiano Zanin se declarou impedido.

#### Efeito imediato

Estão em análise seis recursos (agravos regimentais) contra decisões do ministro Edson Fachin, relator da Lava Jato no STF, que determinaram a perda imediata dos bens. Em voto apresentado na sessão de 9/4, Fachin afirmou

que a medida é efeito direto do acordo de colaboração, e não da sentença condenatória. Ele explicou que o acordo foi homologado pelo STF e não há cláusula que condicione o perdimento à condenação penal. Lembrou, ainda, que só nos processos sob sua relatoria no âmbito da Lava Jato foram recuperados mais de R\$ 2 bilhões, entre multas e perdimentos.

### Necessidade de condenação

Também na sessão de 9/4, o ministro Gilmar Mendes divergiu. Em seu entendimento, a execução antecipada do perdimento viola garantias constitucionais e legais do processo penal. O ministro salientou que a maior parte dos ex-executivos não foi condenada e apontou indícios de coerção e vícios nos acordos, com base em diálogos vazados na Operação Spoofing. Ele foi acompanhado pelo ministro Dias Toffoli.

### Condição para validade do acordo

Em voto apresentado nesta tarde, o ministro André Mendonça afirmou que o juiz pode conceder os benefícios previstos na lei, como o perdão judicial ou a redução da pena, com o cumprimento de condições, entre elas, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações. Nesse sentido, ele entende que, a partir do momento em que o colaborador confessa ter obtido os bens de forma ilícita, não há necessidade de sentença condenatória para haver a perda.

### Renúncia voluntária

Para o ministro Alexandre de Moraes, se o colaborador confessa que adquiriu determinados bens fruto de corrupção ou de outra ilicitude e renuncia à sua propriedade voluntariamente, não é necessário que a perda esteja vinculada a uma sentença condenatória. O ministro Luiz Fux também se manifestou pela validade da perda imediata de bens, independentemente do resultado do procedimento criminal.

### Impossibilidade de perda sem condenação

Para o ministro Flávio Dino, o perdimento de bens só pode ser decretado se houver condenação. Ele observou que o principal objetivo do acordo de

colaboração é a obtenção de informações, e não a recuperação de valores. Nesse sentido, a decretação da perda de bens decorrentes de um crime que o juiz e o Ministério Público disseram que não ocorreu, pois houve absolvição ou desistência de prosseguir com a ação penal, poderia até mesmo configurar enriquecimento sem causa do Estado.

## Recursos

Os agravos foram apresentados entre 2019 e 2021, nas Petições (Pets) 6455, 6477, 6487, 6490, 6491 e 6517, que tramitam em sigilo. Os itens envolvem quantias depositadas em contas no exterior, imóveis e obras de arte listados em acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal (MPF) e homologados em 2017 pela então presidente do STF, ministra Cármem Lúcia.

O perdimento de bens é uma das cláusulas dos acordos. A medida está prevista na Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), que estabelece a perda, em favor da União ou dos estados, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes.

***Leia a notícia no site ➤***

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Matéria Penal

#### Em caso de erro na execução, agente responde como se tivesse atingido a pessoa visada

Nos casos de erro na execução (*aberratio ictus*) com unidade simples, o agente responde pelo crime contra aqueles que efetivamente pretendia atingir, não incidindo nessa hipótese a regra do concurso formal, prevista no artigo 70 do Código Penal.

Com esse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) em caso no qual um grupo atirou contra policiais e acabou atingindo uma outra pessoa. Os membros do grupo foram denunciados pela tentativa de homicídio contra os três policiais que eram os alvos dos disparos.

No recurso ao STJ, o MPRS pediu a pronúncia por uma quarta tentativa de homicídio. Para o órgão, os acusados agiram com dolo eventual, pois assumiram o risco de atingir qualquer pessoa presente no local dos fatos, razão pela qual também deveriam responder pela quarta tentativa de homicídio.

#### Ordenamento jurídico adota a teoria da equivalência nos casos de erro na execução

O relator, desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, explicou que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da equivalência na hipótese de erro na execução. Determina-se, assim, que o agente responda como se tivesse atingido a pessoa originalmente visada, segundo o artigo 73 do Código Penal.

O relator explicou que essa ficção jurídica busca equiparar, para fins penais, o resultado produzido àquele inicialmente pretendido, preservando a tipificação do delito conforme a intenção do autor da ação. Contudo, o desembargador ressaltou que, nos casos em que esse erro também resulte na ofensa simultânea tanto à vítima pretendida quanto a terceiro, aplica-se a

regra do artigo 70 do Código Penal, que prevê o concurso formal de crimes, impondo a responsabilização por cada um dos eventos lesivos produzidos.

"O dispositivo, portanto, opera como um critério de imputação penal, assegurando que a configuração típica da conduta não seja alterada pelo erro na execução, salvo nas hipóteses em que se verifique o concurso efetivo de crimes", afirmou.

#### **Tipificação deve considerar o número de vítimas visadas, não o resultado concreto**

No caso em julgamento, o relator verificou que a quarta vítima foi atingida por erro na execução, enquanto os três policiais civis visados não foram atingidos. A tipificação do delito, destacou, deve considerar o número de vítimas visadas, e não o resultado concreto, razão pela qual a denúncia imputou aos acusados a prática de três tentativas de homicídio qualificado contra os policiais.

Na sua avaliação, não havendo duplo resultado, não é possível imputar uma quarta tentativa de homicídio por dolo eventual, sob pena de *bis in idem*, uma vez que, pelo mesmo contexto fático, o grupo já responde por três homicídios tentados contra as vítimas efetivamente visadas.

"O atingimento da vítima decorreu de erro na execução, hipótese em que a norma penal estabelece que o agente deve responder como se tivesse atingido aqueles que pretendia ofender, não se configurando crime autônomo em relação ao terceiro atingido", concluiu.

***Leia a notícia no site ➤***

## Disponibilização indevida de informações pessoais em banco de dados gera dano moral presumido

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que a disponibilização para terceiros de informações pessoais armazenadas em banco de dados, sem a comunicação prévia ao titular e sem o seu consentimento, caracteriza violação dos direitos de personalidade e justifica indenização por danos morais.

O caso teve origem em ação proposta por um consumidor contra uma agência de informações de crédito, sob a alegação de que seus dados pessoais foram divulgados sem autorização. Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente. Ao manter a decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou que os dados compartilhados não eram sensíveis e que a atuação da empresa, na condição de birô de crédito, estaria respaldada pela legislação específica.

No recurso ao STJ, o consumidor sustentou que a disponibilização de informações cadastrais a terceiros exige o consentimento do titular. Argumentou que tais informações, como o número de telefone, têm caráter sigiloso, e que a divulgação de dados da vida privada em bancos de fácil acesso por terceiros, sem a anuênciia do titular, gera direito à indenização por danos morais.

### Danos são presumidos diante da sensação de insegurança

A ministra Nancy Andrighi, cujo voto prevaleceu no julgamento, ressaltou que, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o gestor de banco de dados regido pela Lei 12.414/2011 pode fornecer a terceiros apenas o score de crédito, sem necessidade de consentimento prévio do consumidor, e o histórico de crédito, desde que haja autorização específica do cadastrado, conforme prevê o artigo 4º, inciso IV, da mesma lei.

A ministra enfatizou que as informações cadastrais e de adimplemento registradas nesses bancos de dados não podem ser repassadas diretamente a terceiros, sendo permitido o compartilhamento apenas entre instituições de cadastro, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 12.414/2011.

Nancy Andrighi concluiu que o gestor de banco de dados que, em desacordo com a legislação, disponibiliza a terceiros informações cadastrais ou de adimplemento do consumidor deve responder objetivamente pelos danos morais causados. Segundo a ministra, esses danos "são presumidos, diante da forte sensação de insegurança" experimentada pela vítima.

***Leia a notícia no site ➤***

## **Matéria Penal**

### **Corte rejeita recurso e mantém pena de Robinho, condenado por estupro coletivo na Itália**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou, por unanimidade, o recurso apresentado pela defesa do ex-jogador Robson de Souza, o Robinho, que buscava alterar o regime de cumprimento e a dosimetria da pena pelo crime de estupro cometido na Itália, em 2013. O ex-atleta foi condenado em 2017 a nove anos de prisão, em regime inicial fechado, pela participação no estupro coletivo de uma jovem de 23 anos, ocorrido em uma boate de Milão.

O pedido da defesa foi formulado em embargos de declaração contra o acórdão em que o STJ validou a sentença estrangeira e confirmou a possibilidade de transferência da execução da pena para o Brasil, estabelecendo o regime inicial fechado para cumprimento da condenação. O colegiado também rejeitou os embargos apresentados pela defesa de Ricardo Falco, amigo de Robinho condenado pelo mesmo crime.

A defesa do ex-jogador argumentou que, na fixação da pena, deveriam ser observadas as normas brasileiras, não sendo possível adotar automaticamente o cálculo feito conforme a legislação italiana. Sustentou que, como Robinho é réu primário, tem bons antecedentes e não se enquadra nas circunstâncias previstas nos artigos 59 e 62 do Código Penal, a pena deveria ser reduzida para seis anos, em regime inicial semiaberto. Por fim, argumentou que, por não ter sido classificado como hediondo na Itália, o crime

não poderia receber essa qualificação no Brasil, já que não caberia ao Judiciário brasileiro reavaliar a decisão estrangeira.

### **Poder Judiciário brasileiro não é instância revisora de decisões estrangeiras**

Em seu voto, o relator, ministro Francisco Falcão, ressaltou que não cabe comparar a sanção aplicada pela Justiça italiana com as regras do direito penal nacional, pois o artigo 101, parágrafo 1º, da Lei 13.445/2017 limita a atuação do STJ à homologação do pedido de transferência de pena, sem análise de mérito da condenação estrangeira.

"A sentença italiana transitou em julgado perante a jurisdição estrangeira, e não cabe ao Poder Judiciário brasileiro atuar como revisor das decisões proferidas pelo Poder Judiciário italiano", disse.

Falcão também observou que, no âmbito da cooperação jurídica internacional, especialmente quanto à transferência de execução penal, o Estado brasileiro não pode reapreciar o caso com base em sua própria legislação. Qualquer reexame, afirmou, extrapolaria a competência delimitada pelos artigos 100 a 102 da Lei 13.445/2017, motivo pelo qual o pleito da defesa não poderia prosperar.

### **Qualquer condenado por estupro está sujeito ao regime de crimes hediondos**

O relator ainda acrescentou que, embora muitos países não reconheçam a categoria de crime hediondo, esse conceito integra a ordem pública brasileira por força do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, e deve ser aplicado em casos de transferência de pena.

Segundo o magistrado, o legislador ordinário, ao cumprir a determinação constitucional, definiu expressamente que o crime de estupro, inclusive em sua forma simples, é hediondo (artigo 1º da Lei 8.072/1990). Assim, o ministro apontou que aceitar a tese defensiva de homologação da transferência sem a observância dessa regra significaria violar a ordem pública e conceder ao réu um benefício incompatível com o ordenamento nacional.

Falcão enfatizou que, no Brasil, qualquer condenado por estupro está sujeito ao regime mais rigoroso aplicável aos crimes hediondos. Para ele, se adotada, a tese da defesa criaria a figura do "estupro transnacional privilegiado", concedendo ao condenado tratamento mais brando apenas pelo fato de o crime ter ocorrido no exterior.

"À execução da pena imposta ao réu não podem ser agregadas condições mais gravosas do que à execução de outro apenado no Brasil, mas também não se pode, apenas pelo fato de o crime ter sido praticado na Itália, contra uma vítima de outra nacionalidade, garantir-lhe benefícios no âmbito da execução penal. Tal fato violaria frontalmente o princípio da isonomia, pois o colocaria em posição de absoluto benefício em relação a qualquer outro apenado pelo mesmo delito no Brasil", concluiu.

***Leia a notícia no site ➤***

## **Terceira Turma não vê abuso em artigo científico que reproduziu acusação criminal não comprovada**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a reprodução, em artigos científicos, de acusação criminal feita por terceiro em rede social, ainda que não comprovada posteriormente, não configura abuso de direito nem gera direito a indenização, desde que configuradas a boa-fé e a finalidade acadêmica.

O caso analisado teve início quando um professor universitário ingressou com ação judicial contra duas pesquisadoras acadêmicas. Além de indenização, ele requereu que fosse excluída, de dois artigos de autoria da dupla, qualquer referência direta ou indireta ao episódio em que uma ex-aluna e estagiária sua cometeu suicídio após acusá-lo de violência de gênero em rede social. O professor alegou que as acusações não foram comprovadas e que a reprodução do conteúdo configuraria abuso de direito e teria causado danos à sua honra.

A Terceira Turma considerou proporcional a medida adotada pelo tribunal de segunda instância, que apenas determinou a supressão do nome do professor do trecho que reproduzia literalmente a postagem original.

### **Liberdade de informação encontra limites nos direitos de personalidade**

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, observou que a jurisprudência do STJ considera que a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, embora seja uma garantia essencial ao regime democrático, não autoriza o abuso.

"A proteção ao direito de informação não é absoluta, pois encontra limites no ordenamento civil, especialmente quando seu exercício ultrapassa a função social que lhe é inerente e resulta em violação aos direitos da personalidade de terceiro", afirmou. No entanto, ela entendeu que, nos artigos científicos em questão, não houve qualquer tipo de externalização de ideias, opiniões, juízos de valor, comentários ou acusações a respeito da conduta ou da pessoa do recorrente.

### **Interesse público se intensifica quando a divulgação tem fins educativos**

Outra questão abordada pela ministra foi a distinção entre atividade jornalística e produção científica. Segundo ela, enquanto a imprensa está submetida a dinâmicas comerciais e equipes profissionais, a produção acadêmica é voltada ao desenvolvimento intelectual e à livre circulação de ideias.

"Nesse sentido, a liberdade acadêmica protege não apenas a livre manifestação de pensamento, mas também o exercício do direito à informação, da crítica teórica e da investigação científica, mesmo quando isso implique questionamentos a instituições, doutrinas ou pessoas", ponderou a relatora. Ela ressaltou que o interesse público é ainda mais presente quando a divulgação ocorre com fins intelectuais, didáticos e não lucrativos.

Além disso, Nancy Andrighi afirmou que os artigos publicados se limitaram a divulgar um acontecimento real e tiveram o intuito acadêmico de discorrer sobre a violência de gênero. "Mais que presumido, o interesse público é manifesto, porquanto a menção ao suicídio da estudante é realizada em

um contexto de obra científica que visa a debater as mais diversas formas de violência contra a mulher", finalizou.

***Leia a notícia no site ➤***

## Corte Especial confirma afastamento do governador do Tocantins por 180 dias

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, confirmou em 3/9 a decisão do relator, ministro Mauro Campbell Marques, que determinou o afastamento cautelar do governador do Tocantins, Wanderlei Barbosa, pelo prazo mínimo de 180 dias. A primeira-dama, Karynne Sotero Campos, que é secretária extraordinária de Participações Sociais, também foi afastada.

Barbosa é investigado por suspeita de participação em organização criminosa que teria desviado recursos destinados à compra de cestas básicas durante a pandemia da Covid-19. Na operação da Polícia Federal, são apurados os crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva, formação de organização criminosa e lavagem de capitais.

As medidas cautelares do relator incluíram mandados de busca e apreensão contra 29 investigados, entre eles o governador e outros agentes políticos, servidores públicos e empresários suspeitos de envolvimento no esquema, com a determinação de que fossem recolhidos dinheiro, carros, embarcações e aeronaves para uma eventual reparação ao erário. Ao referendar as medidas, a Corte Especial considerou que os indícios de continuidade delitiva e os sinais de lavagem de dinheiro justificavam a urgência da intervenção judicial.

Para a Corte Especial, embora haja indicações de que o esquema se iniciou na gestão anterior, quando Wanderlei Barbosa ocupava o cargo de vice-governador, foi após sua chegada ao comando do Executivo estadual que se verificou a expansão do esquema criminoso. "Os elementos de convicção colhidos comprovaram que Wanderlei Barbosa Castro transformou o

governo do Estado em um verdadeiro balcão de negócios, recebendo montantes em espécie a título de vantagem indevida pelos contratos de fornecimento de bens e serviços conduzidos durante a sua gestão", afirmou o ministro Campbell.

### **Valores foram distribuídos entre os envolvidos em detrimento da população**

De acordo com a Polícia Federal, entre 2020 e 2021, os investigados teriam se aproveitado da situação de emergência provocada pela pandemia para desviar recursos de compras sem licitação. Segundo as investigações, foram desembolsados mais de R\$ 97 milhões em contratos para a compra de cestas básicas e frango congelado, e o prejuízo aos cofres públicos foi estimado em mais de R\$ 73 milhões. Os valores desviados teriam sido ocultados por meio da construção de empreendimentos de luxo, do custeio de despesas pessoais do governador e de investimentos em atividades agropecuárias.

Ao apresentar o seu voto à Corte Especial, Mauro Campbell Marques indicou que Barbosa teria se valido de empresários próximos e de assessores especiais para montar uma estrutura sistemática e bem organizada de desvio de recursos públicos, a qual, segundo o ministro, gerou intensa movimentação de dinheiro em espécie, distribuído entre os envolvidos em detrimento da população tocantinense.

O magistrado destacou que as medidas cautelares tiveram como base as muitas provas reunidas pela investigação policial, como comprovantes de pagamentos e de depósitos, arquivos extraídos de celulares, conversas interceptadas, depoimentos e imagens dos operadores do esquema com grandes quantidades de dinheiro em espécie.

Entre esse acervo probatório – apontou o ministro –, foi encontrado dinheiro em espécie tanto na residência do governador (US\$ 1,1 mil e R\$ 35,5 mil) quanto em seu gabinete (R\$ 32,2 mil). Mauro Campbell Marques mencionou também informações dos investigadores segundo as quais Wanderlei Barbosa teria recebido pelo menos R\$ 550 mil em espécie como propina decorrente do contrato para fornecimento de proteína animal.

Ele ainda ressaltou que parte significativa dos valores desviados, sempre de acordo com as investigações, teria sido destinada à construção da Pousada Pedra Canga, empreendimento de luxo cujas obras já alcançam investimento estimado em mais de R\$ 6,3 milhões, colocada em nome dos filhos do governador, "em uma clara situação de lavagem de capitais na modalidade dissimulação".

### **Organização utilizou estratégia para reduzir riscos de ser descoberta**

Em seu voto, o ministro também afirmou que a decisão da organização criminosa de utilizar contratos de fornecimento de cestas básicas como meio para desviar recursos públicos foi motivada pela dificuldade de fiscalização posterior sobre a efetiva entrega dos bens à população. Para o ministro, essa estratégia não foi casual, mas calculada para reduzir os riscos de detecção das irregularidades.

"Diversamente de uma obra pública em que a divergência entre o projeto orçado e o contratado é facilmente aferível a partir do cotejo com o que foi concretamente executado, em contratos de fornecimento de cestas básicas o produto da contratação resulta em bens de caráter perecível e consumível, que simplesmente desaparecem após serem 'entregues' para a população", disse.

### **Suspeitas contra deputado Ricardo Ayres são de antes do mandato federal**

Em relação ao deputado federal Ricardo Ayres (Republicanos-TO), alvo de mandado de busca e apreensão cumprido na manhã desta quarta (3), o ministro explicou que os fatos investigados remontam ao período em que ele ainda exercia o cargo de deputado estadual. Segundo o relator, as condutas atribuídas ao parlamentar teriam ocorrido durante a pandemia e, portanto, são anteriores à sua posse como deputado federal, em 2023.

O ministro lembrou que, em março de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC 232.627 e a questão de ordem no Inquérito 4.787, consolidou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função deve ser preservado mesmo após o término do mandato, desde que os delitos

investigados tenham sido praticados no exercício do cargo e em razão da função pública exercida.

"No caso em apreço, considerada a conexão dos eventos investigados com a conduta do atual governador do estado do Tocantins, em linha de princípio, não haveria hipótese capaz de infirmar a competência do STJ para processar e julgar o caso, notadamente quando observado que os fatos ora investigados se referem ao tempo em que Ricardo Ayres ainda exercia o cargo de deputado estadual", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ prorroga prazos para tribunais integrarem novos serviços ao Jus.br

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.187 | [novo](#)

STJ nº 860 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 | [novo](#)



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIR**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**